



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101654-04.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HOSPITAL E MATERNIDADE MASTER CLIN LTDA, EDSON SANCHES e AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, é apelada SABRINA STEFANIE ARRUDA CAETANO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso dos corréus Hospital Maternidade Master Clin e Edson Sanches e deram provimento ao recurso da corre'Ameplan. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº2025/50541

Apelação Cível Nº 1101654-04.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de 1ª Instância: Claudio Antonio Marquesi

Apelantes: Hospital e Maternidade Master Clin Ltda, Edson Sanches e Ameplan
Assistência Médica Planejada Ltda

Apelado: Sabrina Stefanie Arruda Caetano dos Santos

APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos por suposto erro médico – Honorários periciais não recolhidos na integralidade – Procedência parcial da ação, que inverteu o ônus da prova, declarou preclusa a prova pericial e presumiu verdadeiros os fatos narrados na inicial – Apelo dos corréus Hospital Maternidade Master Clin e Edson Sanches julgado deserto (preparo não recolhido), portanto, não conhecido – Apelo da corré Ameplan - Cabimento - Ônus probatório que não se confunde com o ônus financeiro da produção da prova - Prova pericial requerida por ambas as partes - Honorários periciais que devem ser rateados, nos termos do artigo 95, §3º, do CPC, conforme decidido em agravo de instrumento – Desídia dos corréus, responsáveis solidários, que não deve prejudicar a corré Ameplan (art.117, CPC), devendo a ela ser oportunizado o recolhimento complementar dos honorários – Precedente - Cerceamento de defesa verificado - Prova pericial que se faz necessária para a instrução do processo – Sentença anulada – RECURSO dos corréus Hospital Maternidade Master Clin e Edson Sanches NÃO CONHECIDO, e RECURSO da corré Ameplan PROVIDO.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 416/422, integrada pela decisão de fls. 430/431, que julgou procedente em parte a ação indenizatória ajuizada pela apelada em face dos apelantes, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para os fins de i) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, corrigido a partir da data da sentença e

com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso; ii) condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$ 10.000,00, corrigido a partir da data da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento

danoso.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, arcarão os réus solidariamente com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor líquido da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.”

Inconformada, apela a corré **Ameplan** (fls. 434/454) alegando ser imprescindível a realização da prova pericial, tendo sido a prova declarada preclusa indevidamente, pois rateado os honorários periciais, a apelante depositou a parte que lhe cabia, não podendo ser lesada pela desídia das demais corrés. Alega ser evidente o cerceamento de defesa e a violação ao contraditório e ampla defesa.

No mérito, reafirma a necessidade da realização da prova pericial. Aduz que sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária e tendo o Hospital Maternidade declarado a impossibilidade em arcar com os honorários, a perícia deve ser realizada pelo IMESC.

Ressalta não ser possível constatar o nexo de causalidade entre o atendimento prestado pelas rés e o mal sofrido pela autora, afastando a alegada culpa por erro médico, e consequentemente, o dever de indenizar. Impugna a ocorrência dos danos morais e alega ser o dano estético englobado pelo dano moral.

Pede o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, e não sendo o caso, que a ação julgada integralmente improcedente.

Já os corrés **Hospital Maternidade Master Clin Eireli e Edson Sanches**, apelam da sentença (fls. 460/489), alegando,

preliminarmente, a impossibilidade do recolhimento das custas processuais, diante do processamento da recuperação judicial deferida ao Hospital, requerendo a concessão do benefício da assistência judiciária.

Alegam ainda, a nulidade da sentença diante da ausência de fundamentação e de análise do acervo probatório. Consideram que o atendimento à autora foi devidamente prestado não havendo nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tecem considerações acerca do ônus probatório e sua distribuição na fase de julgamento, sendo que a inversão do ônus da prova deve ocorrer na fase instrutória, sob pena de trazer prejuízo às partes.

No mérito, afirmam que a luz da responsabilidade civil objetiva, inexistente ação ou omissão perpetrada pelos réus, tendo sido o atendimento prestado em conformidade com a literatura médica. Impugnam o pleito indenizatório.

Resposta aos recursos apresentada às fls. 489/500.

Este processo chegou ao TJ em 15.01, sendo a mim livremente distribuído no dia 28, com conclusão na mesma data (fls. 507).

Deferido prazo para apresentação de documentos a comprovar a condição de hipossuficiência do Hospital Maternidade e Edson Sanches (fls. 508), diante dos documentos apresentados (fls. 515/591), e negado o benefício (fls. 593/595), não houve o recolhimento do preparo (fls. 597).

Conclusão final e 14.3 (fls. 597).

Estudo e voto concluídos em 25.

É o breve relatório.

Diante da ausência do recolhimento do preparo pelos apelantes Hospital Maternidade Master Clin e Edson Saches, **NÃO CONHEÇO** do recurso, eis que deserto, sendo, portanto, inadmissível (art. 932, inciso III, do CPC).

Admito o recurso da corré Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda., eis que tempestivo e preparado (fls. 455/456).

O recurso merece provimento.

Cuida-se de ação indenizatória em que narra a autora ter sido submetida à cesárea, no Hospital réu, e que após dois dias do parto, ela e sua filha receberam alta médica, retornando ao nosocômio no dia 04.06.2022, com fortes dores abdominais, sendo atendida pelo corréu Edson, que após a realização de raio x, informou que estava tudo bem. Com o aumento das dores abdominais, retornou a autora mais uma vez ao Hospital, sendo novamente atendida pelo corréu Edson, que após a realização de ultrassonografia, diagnosticou um “hematoma de parede”, sendo a autora medicada e liberada. Em sua residência, ainda com dores e febre, relata que “a barriga da autora se abriu”, sendo evada pelo marido ao Hospital Vida's, onde foi diagnosticada com peritonite purulenta, e submetida a novo procedimento cirúrgico, com boa evolução. Em decorrência dos fatos narrados, requer a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A narrativa foi contestada pelos réus (fls. 224/239 e fls. 255/287), seguida da réplica (fls. 307/313).

Decisão saneadora às fls.317/320, determinando a realização de perícia, nomeando o perito e fixando honorários em

R\$8.000,00 a serem recolhidos pelos réus.

Interposto agravo de instrumento, restou decidido que, considerando ter sido a perícia requerida pela autora e réus, deveriam *“as partes ratear os honorários do perito, ficando ressalvado que, caso o magistrado conceda a gratuidade à autora, estará ela liberada da obrigação de pagamento das despesas com a prova técnica, ante o disposto no art. 95, § 3º, CPC, devendo-se expedir ofício à Defensoria Pública, para a reserva da parte que lhe incumbe.”* (fls. 371/376).

O benefício da assistência judiciária à autora foi confirmado (fls. 381), e o recolhimento da parte dos honorários que cabia à corré Ameplan foi comprovado às fls. 394/395 (R\$2.000,00).

Intimados os corréus Hospital Maternidade Master Clin e Edson Sanches para que depositassem a parte dos honorários que lhe cabiam, o Hospital alegou a impossibilidade de efetuar o recolhimento por estar em recuperação judicial.

Diante da ausência do recolhimento integral dos honorários foi proferida a sentença ora combatida, que, em síntese, declarou preclusa a prova pericial considerando presumidos os fatos narrados na inicial, invertendo-se o ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, e julgou procedente em parte os pedidos iniciais, condenando as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$25.000,00, e pelos danos estéticos, R\$10.000,00.

Pois bem.

De início, oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (fls. 304), tanto autora (fls. 313) quanto

os réus (fls. 314/315 e fls. 316) pleitearam a realização da prova pericial.

Conforme restou decidido no agravo de instrumento nº 2317271-12.2023.8.26.0000 (fls. 371/376), nos termos do art. 95, §3º, do Código de Processo Civil, o ônus de adiantar o custeio da prova deferida, quando postulada por ambas as partes, deve ser entre elas rateado, sendo que a inversão do ônus da prova não tem o condão de alterar a incumbência de seu custeio, que se dá na forma prevista pelo dispositivo processual civil acima invocado, em razão da especialidade da norma.

Neste sentido, há jurisprudência desta Câmara:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO. RATEIO DETERMINADO PELO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que inverteu o ônus da prova e determinou à ré o custeio da prova pericial determinada de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento de despesas processuais sob o aspecto da inversão do ônus da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova não se confunde com a responsabilidade das partes pelo custeio da prova pericial. 4. Caso concreto em que a inversão do ônus é determinada pelo art. 14, § 3º, do CPC. 5. O art. 95 do CPC é expresso quanto à divisão do custo da perícia entre as partes quando determinada de ofício pelo juízo, inexistindo ressalva quanto à parte beneficiária da justiça gratuita, cujo pagamento deve ser realizado pelo FAJ. 6. A oposição ao julgamento virtual não deve prevalecer caso a lei não preveja a possibilidade de sustentação oral pelo advogado da parte, em homenagem aos princípios da celeridade e da eficiência. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "O custo da perícia deve ser rateado entre as partes quando determinada de ofício pelo juízo, por expressa determinação legal, o que não guarda relação com a inversão do ônus probatório, que decorre, no caso concreto, de dispositivo diverso da lei consumerista". Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 95 e 937, VIII; CDC, art. 6º e

14, § 3º. *Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, unânime, j. 11.06.19; AgInt no REsp n. 1.537.179/RS, Re. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 1/6/2020.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2320069-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“Agravo de Instrumento – Ação Declaratória cc outros pleitos – Insurgência contra decisão que determinou às Rés custear a perícia ante a inversão do ônus da prova – Relação de consumo – Hipossuficiência técnica – A inversão do ônus da prova não importa em inversão do seu custeio – Rateio dos honorários periciais deve obedecer ao disposto no artigo 95, “caput”, do CPC/2015 – Prova requerida por ambas as partes – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2190498-63.2016.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antônio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2017; Data de Registro: 17/02/2017)

Portanto, mantido o entendimento de que adiantamento do custeio da prova pericial deve ser rateado entre as partes, nos termos do artigo 95, §3º, do CPC.

Sendo a parte dos honorários que cabe à autora (50%) custeada pelo Estado, eis que beneficiária da assistência judiciária, com o recolhimento parcial dos honorários pela corre Ameplan (25%), entendo que a desídia dos demais corréus no recolhimento do remanescente (25%) não pode prejudicar aquele que cumpriu seu dever processual, sob pena de cerceamento de defesa.

Neste sentido, dispõe o artigo 117 do Código de Processo Civil¹, que a inércia de um dos litisconsortes não pode prejudicar o outro.

¹ Art. 117. *Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.*

Em situação semelhante, decidiu esta Corte:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais – Ocorrência – Corréu depositou a sua parcela relativa ao adiantamento dos honorários periciais, porém diante da inércia do outro litisconsorte, foi prejudicado com a declaração de preclusão da prova pericial grafotécnica sobre os contratos bancários que juntou aos autos – Impossibilidade da conduta do litisconsorte prejudicar o outro – Exegese do art. 117 do CPC – Sentença anulada, para que se realize a prova pericial grafotécnica, observando-se que o Banco apelante deverá recolher o valor do adiantamento dos honorários periciais, a ser revisto pelo magistrado considerando a redução objetiva da perícia aos seus contratos bancários – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002346-57.2021.8.26.0005; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)

Assim, respeitado o entendimento manifestado em primeiro grau, não sendo o profissional nomeado obrigado a realizar o trabalho técnico por honorários abaixo do fixado, entendo que à corré Ameplan, ora apelante, deve ser oportunizado o recolhimento dos honorários periciais remanescentes (25%), em decorrência da solidariedade havida entre as rés, a fim de que seja realizada a perícia, prova imprescindível, no caso, para a apuração da responsabilidade civil.

Por todo o exposto, pelo meu voto e em observância ao entendimento acima, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pelos corréus Hospital Maternidade Master Clin e Edson Sanches, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da corré Ameplan, para anular a sentença e determinar o retorno do processo à instância originária, oportunizando o recolhimento dos honorários periciais pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de majorar os honorários, nos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 1.059.

MIGUEL BRANDI
Relator